

compatibilidade” a que se refere SERPA LOPES, entre os dois dispositivos, devendo prevalecer a lei nova, que enquadra os servidores em atividade nos quadros do Estado, dele recebendo unicamente sua remuneração, e só podendo descontar para o órgão assistencial do próprio Estado.

Mas é de chamar-se a atenção para o fato de que, até agora, só há referências aos funcionários em atividade, aqueles que passaram a perceber unicamente dos cofres estaduais, quando a servidora requerente é uma inativa. Acharnos de necessidade o exame do assunto sob todos os seus ângulos por sua relevância embora assim se fugisse dos estreitos limites da consulta.

A servidora que deu causa ao problema — já é aposentada, e desde março de 1967, anteriormente, pois, ao Decreto-lei federal n.º 1.015, de outubro de 1969. Dispõe tal diploma:

“Art. 1.º A responsabilidade da União no pagamento do pessoal transferido para o Estado da Guanabara ou neste re-incluído, em virtude do disposto, respectivamente, na Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960 e nos Decretos-leis n.ºs 10, de 17 de junho de 1966 e 149, de 8 de fevereiro de 1967, passa a ser regulada pelo presente Decreto-lei.

Art. 3.º A partir do exercício de 1972, cessará a responsabilidade da União pelo pagamento do pessoal ativo, competindo-lhe somente pagar os inativos e pensionistas, abrangidos pelo disposto no artigo 1.º cujos proventos hajam sido concedidos até a vigência deste decreto-lei”.

Saliente-se que este decreto-lei revogou expressamente o parágrafo 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 3.752, mas não o parágrafo único do art. 97 da Lei 3.754, também de 14 de abril de 1960, que garantiu a remuneração, pelos cofres federais, dos servidores da Justiça. Inclusive os inativos.

Assim, a servidora Rosilda Azevedo que se aposentou antes do decreto-lei federal, tem os seus proventos ainda pagos pela União, que não lhe paga apenas a diferença correspondente às majorações decretadas pelo Estado da Guanabara (§ 3.º, item A do artigo 97 da Lei 3.754).

Não há, desse modo, em relação à servidora requerente, aquela situação de fato que impediria, como é o caso dos funcionários em atividade, a incidência do art. 43 da Lei 276, de 1962. Ela continua percebendo proventos da União, embora parciais, e sobre tal parcela deve estar sofrendo desconto para o IPASE. A incompatibilidade, assim, não existe, e a seu respeito está em plena vigência o artigo 43 da Lei 276.

O Edital n.º 5 da Secretaria de Administração, não deverá ser interpretado, como parece estar sendo, no sentido de que também os servidores inativos devam descontos para o IASEG.

Vê-se em seu primeiro “considerando”:

“Considerando que o Decreto-lei n.º 256, de 19 de dezembro de 1969, criou o Quadro-Extra no Poder Executivo e nele incluiu o pessoal civil em atividade transferido ao Estado.”

Assim, o pressuposto do Edital é essa inclusão do pessoal em atividade, ou seja, daqueles que deixaram de perceber dos cofres da União e passaram a ter seus vencimentos unicamente do Estado. É claro que para os aposentados, que continuam percebendo dos cofres federais, o problema é outro, pois sobre seus proventos federais continua a ocorrer o desconto percentual em favor do IPASE.

Não se deveria, com fundamento nesse Edital, proceder-se a desconto na parte dos proventos pagos pelo Estado, sendo indiscutível que o comando da Lei 276, quanto aos servidores inativos, está em pleno vigor, porque não é incompatível com a nova situação remuneratória dos aposentados.

O fato de a servidora estar sendo descontada em favor do IASEG não pode gerar direitos, porque é irregular, devendo ser sanado tal erro, com a cessação do desconto e devolução das parcelas já recolhidas.

É o meu entendimento, *sub censura*.

Rio de Janeiro, de de 1971.

ANTONIO CARLOS CAVALCANTI MAIA
Procurador do Estado

FUNCIONARIO FEDERAL TRANSFERIDO AO ESTADO. PAGAMENTO DE REVISAO DE PROVIMENTOS. RESPONSABILIDADE DA UNIAO

Elzio de Oliveira e outros funcionários aposentados do Tribunal de Justiça requereram lhes fosse pago pela União o aumento de seus proventos, dela integralmente percebidos, invocando a Lei Federal n.º 1.150 de 3/2/71, que concedeu mais 20% em decorrência da desvalorização da moeda.

O Departamento do Pessoal do Ministério da Fazenda entendeu que os requerentes, apesar de aposentados antes de 29/10/69, não eram beneficiários da lei invocada. Segundo o parecer de fls. 19/26, a partir do DL 1.015, de 29/10/69, teria se tornado fixo e imutáveis o quantum de proventos pago pela União, cabendo, desde então, ao Estado da Guanabara, o encargo de responder por todos os aumentos de proventos consequentes à desvalorização da moeda, posto que o funcionário de provimento federal, com a transferência, se vincula para todos os efeitos ao Estado. Assim, a União só pagará aumentos de proventos quando a respectiva lei concessiva taxativamente se referir ao pessoal transferido — tal como fez o Dec.-lei

1073/70; na falta dessa referência nada deve a União, pois a tanto não está obrigada. Em consequência, não tendo o Dec.-lei 1150/71 se referido ao pessoal transferido — o que seria uma exclusão intencional — o aumento por ela concedido não se aplica aos requerentes, e o aumento a que fazem jus é outro, devido pelo Estado, concedido pela Lei Estadual 1.914/70.

A Divisão Financeira e o Departamento Administrativo do Tribunal de Justiça endossaram e louvaram aquele entendimento fazendo de logo o levantamento da despesa a ser paga pelos cofres estaduais.

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, prudentemente — de vez que se trata de aplicação de tese ruinosa para o erário do Estado e que nenhum órgão jurídica havia se manifestado — solicitou a audiência da Procuradoria Geral.

II

Do parecer de fls. 22/26 depreende-se nitidamente o propósito, que se sobrepõe Y análise tranqüila da lei, de afastar-se, a todo custo, ônus incidente sobre os cofres da União, o que demonstra o zelo funcional do seu ilustre prolator, funcionário federal que é. Todavia, a tese por ele defendida, além de inédita, é absolutamente insustentável por contrária à própria legislação federal: o Dec.-lei n.º 1.015/69, o Convênio firmado entre a União e o Estado (não considerado por qualquer dos órgãos que opinaram no processo), a Lei 3.752/60 e a Lei n.º 3.754/60 (também por todos ignorada).

No que ora importa, expressa o Dec.-lei Federal n.º 1.015/69:

“Art. 1.º — A responsabilidade da União no pagamento do pessoal transferido para o Estado da Guanabara... em virtude do disposto... na Lei número 3.752, de 16 de abril de 1960... passa a ser regulada pelo presente Decreto-lei.

Art. 2.º — Além dos inativos e pensionistas previstos no artigo 3.º deste Decreto-lei a União pagará:

.....
Art. 3.º — A partir do exercício de 1972, cessará a responsabilidade da União pelo pagamento de pessoal ativo, competindo-lhe somente pagar os inativos e pensionistas abrangidos pelo disposto no artigo 1.º cujos proventos e pensões hajam sido concedidos até a vigência deste Decreto-lei.

§ único — Os pagamentos dos proventos de inatividade e pensões que doravante vierem a ser concedidas ao pessoal mencionado no art. 1.º serão divididos entre a União e o Estado da Guanabara proporcionalmente ao tempo de serviço prestado a cada um.

Art. 4.º — A execução do disposto no presente Decreto-lei será objeto de Convênio a ser firmado entre a União e o Estado da Guanabara.”

Comprovar, pelo exame do texto transcrito, o descabimento da tese do parecer de fls. 22 terá a dificuldade própria à demonstração do óbvio, o que nos forçará a estender esse trabalho mais do que era de nosso propósito.

O Dec.-lei 1.015 estabeleceu uma data — 21-10-69 — como um “divisor de águas” para definição das responsabilidades da União e do Estado relativamente aos proventos do pessoal transferido. Todos os aposentados antes dessa data perceberão proventos exclusivamente da União, (*caput* do art. 2.º e art. 3.º); os aposentados a partir dessa data receberão proventos da União e do Estado proporcionalmente ao tempo de serviço prestado a cada um deles.

O Dec. 1.015 não trata de *aumento* de proventos. Trata apenas de *proventos*, e com esse tratamento engloba as correspondentes revisões.

A entidade a quem caiba pagá-los arcará, automaticamente, por imposição constitucional do § 1.º do art. 101, com as alterações da natureza de que ora se cogita, e que vêm sendo impropriamente chamadas neste processo de “aumentos” e “majorações”. A alteração da hipótese, não constitui obrigação nova e estanque, dissociada dos proventos originais, pois é mera *atualização monetária* dos proventos originariamente concedidos. Assim, os proventos continuam sendo os mesmos; o que se altera é tão somente sua correspondência em moeda. Não se trata pois de um aumento, ou seja, de liberalidade ou melhoria que representa um acréscimo de valor, mas de simples correção da tradução monetária de um valor original que deve ser mantido — o que é chamado pelo § 1.º do art. 101 da Constituição Federal de *Revisão* de proventos.

Destarte, a mera mudança da correspondência em moeda dos proventos concedidos originariamente não implica em substituição do sujeito passivo do dever jurídico de pagá-los. É o que ocorre com o responsável por dívida de valor. No processo é reconhecido, sem controvérsia, ser a União a responsável pelo pagamento dos proventos concedidos até 29-X-69. Cabe-lhe, por conseguinte, continuar a pagar o mesmo valor desses proventos através as revisões subseqüentes. Substituí-la o Estado nessa obrigação seria, invertendo o princípio estabelecido desde a Lei Santiago Dantas de auxílio à nova unidade federada, passar a Guanabara a auxiliar à União, pois até os aposentados desta que jamais tiveram qualquer ligação com o Estado — caso de números requerentes — passariam a receber dele o suficiente para manter o valor aquisitivo dos proventos concedidos pela União.

III

O parecer afirma que o DL 1.015 não prevê “majorações futuras” (mas de “majoração” não se trata como demonstrado), sendo de se aplicar portanto a Lei n.º 3.752. Ainda que para argumentar-se aceite a assertiva o dispositivo pertinente não é a invocada alínea *c* do § 4.º do art. 3.º, posto que só cogita de melhoria efetiva de valor, concedida pelo Estado superando os padrões federais. O despositivo cabível é outro, naturalmente

omitido pelos parecerista dada a confusão que faz entre aumento e revisão de proventos. Trata-se da alínea *b* do § 2.º do art. 3.º, que expressa:

“§ 2.º — à União compete pagar:

.....
b — os proventos da inatividade que vierem a ser concedidos aos mesmos servidores.”

Destarte, ainda que aceites as afirmativas do parecer a lei que ele mesmo invoca atribui o encargo em debate à União.

IV

Se é inequívoco que a União, contrariamente ao que sustenta o parecer, respondia, nos termos da Lei 3.752/60, pela aposentadoria do pessoal transferido e mgeral, esse dever jurídico é muito mais nítido, de maior profundidade e amplitude — porque expressamente cobrindo o futuro — relativamente ao pessoal do Poder Judiciário. Com efeito, a Lei 3.754/60 (jamais lembrada neste processo) dispõe:

“Art. 97

§ 1.º — Os servidores da Justiça dos seus serviços auxiliares, bem como do Ministério Público do antigo Distrito Federal, inclusive os inativos que passaram a integrar os serviços correspondentes no Estado da Guanabara, continuarão a ser remunerados pela União, na base dos vencimentos, proventos, gratificações e demais vantagens previstos na legislação própria.

§ 2.º — Os direitos conferidos neste artigo e seu § 1.º são de caráter pessoal, restringindo-se aos respectivos titulares dos cargos e funções ora existentes, mas os acompanhando até o final das carreiras que ocupam, inclusive na parte referente a promoções.”

V

Outro argumento do parecer em exame é o de que a subordinação do pessoal transferido à autoridade e legislação estaduais impediria o pagamento, à eles, pelos cofres da União. O argumento prova demais, o que evidencia seu descabimento. A invocada subordinação foi estabelecida na Lei 3.752/60, e é ela mesma que prevê pagamentos federais dos transferidos, inclusive de proventos, *ex-vi* do texto transcrito. Por isso, e por legislação subsequente, os transferidos receberam da União as alterações de proventos até o DL 1150/71. É manifesto assim que aquela subordinação não implica deixar de vigor a legislação especial federal reguladora da situação dos transferidos.

VI

A conclusão do parecer é a de que todas as revisões de proventos — incluídas na rubrica genérica de “majorações” — seriam de responsabilidade integral do Estado a partir de 21-X-69.

Ante a simples letra da lei verifica-se ser errada essa conclusão.

Afirma o parecer (embora confundindo aumento com revisão de proventos) que o tema não é tratado no DL 1.015. O correto porém seria dizer-se que as revisões não tiveram tratamento diverso, destacado do dispensado aos proventos (pois sendo a mera verificação monetária do seu valor — têm o mesmo tratamento dispensado aos proventos).

Como a única previsão sobre situação futura é regulada em termos de ser feito o rateio dos proventos concedidos entre a União e o Estado em razão do tempo de serviço prestado a cada, o máximo a que por absurdo — mesmo para argumentar — se poderia chegar é que as revisões futuras fossem rateadas dessa forma. Mas, em hipótese alguma, que fossem elas inteiramente devidas pelo Estado.

Flagrantemente errado portanto, insista-se, a conclusão do parecer, mesmo que admitidas suas premissas.

VII

É manifesto que o DL 1.015 não regulou rateio de futuras revisões — e o próprio parecer reconhece que não tratou dessa questão.

O DL 1.015 dividiu responsabilidades em termos práticos e objetivos em razão da época da concessão dos proventos, ou seja, em termos da época da concessão da aposentadoria, pois é somente aí que se concedem proventos. A lei, acertadamente, não tratou diversamente, destacadamente, das revisões, posto que — vale insistir — elas não são obrigações distintas, mas a simples tradução monetária do mesmo provento, devido pela mesma fonte pagadora.

Todos os proventos atribuídos antes de 21-X-61 (e subsequentes revisões monetárias) são encargos da União. É o que diz no artigo 2.º do DL 1.015:

“Além dos inativos... a União pagará...”

Pagará pois a União ao inativo todo o provento devido, sem qualquer ressalva — que seria injurídica — quanto à revisão, que provento é.

O mesmo preceito está no artigo 3.º:

“... competindo-lhe (à União... pagar os inativos... cujos proventos... hajam sido concedidos até a vigência deste Decreto-lei.”

— É esse o caso dos requerentes.

Como se vê, a lei não faz distinção entre supostas diferentes partes componentes dos proventos para destacar o *quantum* das revisões. E, se

o fizesse, ou mesmo desejasse, como novo ordenamento geral da matéria, necessariamente definiria o responsável pelo pagamento de cada parcela, caso não tivesse todas elas o mesmo responsável. Não havendo aquela distinção nem essa definição, não há como excepcionar ao preceito amplo dos artigos 2.º (*caput*) e 3.º para se entender que as revisões dos proventos de responsabilidade da União não são também de sua responsabilidade.

O parágrafo único dos mesmos artigo não “congela” o *quantum* dos proventos pagos pela União. Estabelece o rateio para os Aposentadorias futuras.

VIII

O acima aduzido é confirmado pelo Convênio previsto no art. 4.º do DL 1.015 e firmado pelo Ministro Antonio Delphim Netto e João Paulo dos Reis Velloso representando a União, e o Governador Francisco Negrão de Lima, representando o Estado, publicado no BOE de 28-1-70, pág. 4.

Pela relevância da tese ora contraditada, deveria ela ser destacada nitidamente no Convênio como instrumento que particulariza as previsões da lei visando sua aplicação na prática. Nada porém há que a apóie.

O art. 4.º do Convênio reafirma a relação jurídica em que o sujeito ativo é o aposentado até 20-X-60 e o sujeito passivo a União, tendo por objeto o pagamento de proventos (sem fazer qualquer distinção entre suas supostas parcelas componentes, nem indicar outro sujeito passivo para qualquer delas). A saber:

“Art. 4.º — à União caberá pagar os inativos... cujos proventos... hajam sido concedidos até o dia 20-X-69.”

Coerentemente, o art. 5.º define a responsabilidade pelo pagamento dos proventos dos aposentados a partir de 21-X-69, sem da mesma forma distinguir parcelas de proventos, nem prever qualquer responsabilidade específica quanto à suposta parcela “revisão”. *Verbis*:

“Art. 5.º — os proventos da inatividade... concedidas a partir de 21-X-69, e o que doravante vierem a ser concedidas, serão pagos pela União, devendo *esta ser reembolsada pelo Estado da Guanabara em importância proporcional ao tempo de efetivo exercício prestado pelo ex-servidor ao Estado*, contado:
.....

IV — para o pessoal não compreendido nos itens anteriores (funcionalismo civil), a partir de 21 de abril de 1960.”

Aí se cogita de concessão de proventos, isto é, de aposentadorias concedidas a partir de 21-X-69. Consoante o já exposto, o *quantum* que caiba ao Estado ou à União nos proventos concedidos (originários) implica para cada um desses sujeitos passivos na relação com o aposentado no dever jurídico de atender as subseqüentes revisões, que são meras atualizações monetárias do valor originário.

O artigo 6.º, quanto aos aposentados, mais uma vez reafirma a responsabilidade da União de pagar totalmente aos aposentados até 20-X-69, e proporcionalmente ao tempo de serviço, aos posteriormente aposentados.

Por sua vez, identicamente, o Dec.-lei Estadual 256/69, em seu artigo 8.º, só prevê a obrigação de o Estado arcar com a parte proporcional ao tempo de serviço dos que se aposentarem a partir de 21-X-69.

IX

Ante o exposto, os aposentados antes de 20-X-69 devem receber da União todas as revisões de proventos. Decorre isso do Dec. 1.015 que prevendo a obrigação de a União pagar-lhes proventos lhe atribui necessariamente a de manter-lhes o mesmo valor através as revisões impostas constitucionalmente, como já estava previsto nas Leis 3.752 e 3.754 de 1.960

O fato de o DL 1.073/70 ter previsto expressamente aplicar-se aos funcionários transferidos foi uma reiteração útil para evitar impugnação como a que noticia este processo. Mas em face do princípio da continuidade das leis, não deixa de aplicar-se o DL 1.015, mesmo que as leis de aumento — tal como ocorreu com o DL 1.051 — omitam a referência aos transferidos à Guanabara. Tecnicamente nem deveria haver essa referência, posto que desnecessária, dado que tal encargo advém de lei anterior e vigente.

Quanto à invocação feita à Lei Complementar n.º 2 — relativamente ao pessoal da ativa (item 22/23 do parecer) — deve ser dito não ter pertinência ao caso, de vez que a legislação deu tratamento diverso ao pessoal civil ativo e inativo. Os funcionários em exercício passaram a ser remunerados integralmente pelo Estado, enquanto que os inativos se regem pelas normas antes apreciadas. Em tais condições, os “aumentos” de vencimentos por desvalorização da moeda que o Estado der ao pessoal em exercício não repercutirão nos inativos de responsabilidade da União. Esta é que na oportunidade desses “aumentos” deverá rever os proventos de todos os seus inativos, entre os quais “ex-vi legis” se incluem os transferidos.

Ante a gravidade do tema e a angustiante situação de servidores que por impugnação desarrazoada estão com sua capacidade aquisitiva cada dia que passa mais reduzida, esforçamo-nos em demonstrar de forma exaustiva o cabimento do direito que postularam. Todavia essas mesmas razões aconselham seja a matéria objeto de entendimento de alto nível entre os mais categorizados representantes da União e do Estado, máxime porque existente convênio que minuciou os desdobramentos que o assunto pode-